



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 003/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 – S.R.P – 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE DA TARDE E COFFEE BREAK), PARA VEREADORES, FUNCIONÁRIOS, ESCOLA DO LEGISLATIVO, PROCURADORIA DA MULHER E POR OCASIÕES DE EVENTOS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

RAZÕES DE RECURSO: FAMOSO PAO GRB LTDA (PROTOCOLADO).

CONTRARRAZÕES: WEBERTON LUIZ ROCHA – ME (PROTOCOLADO).

RELATÓRIO:

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Sistema Eletrônico, no **site: <https://licitanet.com.br/>**, pela licitante **FAMOSO PAO GRB LTDA**, doravante designado **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 e item 9 do edital, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou o fornecedor **WEBERTON LUIZ ROCHA – ME**, para a concorrência em epígrafe.

2. O Pregoeiro, designado pela **Portaria GAB nº 011/2024 de 02 de julho de 2024**, em cumprimento aos termos da **Lei 14.133/2021**, recebeu e analisou a razão do recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

3. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico, no site: **<https://licitanet.com.br/>**e constam eletronicamente no processo nº 003/2024.

I – DAS PRELIMINARES

4. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

5. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 26/07/2024, a Recorrente intencionou a interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a Habilitação da recorrida, restando estabelecida a data



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

de 30/07/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões dos recursos no prazo estabelecido.

6. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições são fundamentadas e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **WEBERTON LUIZ ROCHA – ME** que motivou o recurso em face às suas alegações.

7. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 9 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

8. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **WEBERTON LUIZ ROCHA – ME** para a CONCORRÊNCIA em referência, alegando em termos gerais que:

DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: FAMOSO PAO GRB LTDA

(...)

DO RESUMO DOS FATOS

(...)

Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, ora que, a empresa apresentou em seus documentos habilitatórios como proposta e declarações com assinatura escaneada e diferente da sua assinatura, não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. (Resolução-TCU 233/2010). A assinatura escaneada ou assinatura digitalizada é a reprodução da imagem de uma assinatura convencional, aquela realizada de próprio punho. Diferentemente da Assinatura Digital, que possui validade jurídica inquestionável reconhecida pela MP 2.200-2/01, não há qualquer amparo legal para a validade jurídica da assinatura escaneada ou digitalizada. Assim, a assinatura escaneada não é válida no mundo jurídico.

(...)

A empresa também deixou de cumprir o item 8.2.4.1.2.1 – Apresentar Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria do Veículo de transporte da Empresa em vigor como requisito para habilitação, o alvará da referida não está em conformidade com o objeto do certame (não possui alvará sanitário para refrigerantes, sucos, e outros, possui apenas para fabricação própria);

(...)

IV – DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

GESTÃO 2023/2024

a) Seja a empresa WEBERTON LUIZ ROCHA 044.377.846.93
INABILITADA.

b) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado à autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

IV – DA ANÁLISE

9. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

10. Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

11. Cumpre informar, desde logo, que as decisões tomadas por este pregoeiro que subscreve no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento é o Edital mencionado acima, estão em perfeita consonância com o que manda o art.5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. Em ataque a Recorrente FAMOSO PAO GRB LTDA, aponta que a habilitação se deu de forma indevida, alegando que a assinatura é diferente na proposta e nas declarações afirmando que não tem validade jurídica. Pois bem, é do conhecimento de todos que participam nas licitações através do site: <https://licitanet.com.br/>, que tanto a declaração quanto proposta são emitidos pelo sistema eletrônico o qual já se encontra nos autos assinados eletronicamente, o que não deixa prosperar tal afirmação da recorrente. Essas plataformas frequentemente utilizam mecanismos de autenticação e verificação de certificados digitais conforme já apresentado tanto na **Declaração Única (Eletrônica)** quanto à **Proposta Final (Eletrônica)** anexas nos autos.

13. Quanto a outra alegação da Recorrente **FAMOSO PAO GRB LTDA**, a mesma afirma que a empresa recorrida descumpriu exigências na habilitação, argumentando que a mesma não apresentou Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria do Veículo de transporte da Empresa em vigor como requisito para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

habilitação e que a mesma não possui Alvará Sanitário para bebidas e sucos e que só possui para fabricação própria.

14. Ocorre que tal alegação não deve prosperar, pois a recorrida não deixou de apresentar o Alvará Sanitário nem menos também deixou de apresentar o certificado de vistoria em vigor como se pode verificar nos documentos em anexos já que do alvará sanitário consta que a fabricação própria deve ser predominante não impedindo assim que promova a venda de outras mercadorias desde que não representem o objeto principal da empresa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI

Número 242

O Coordenador da Vigilância Sanitária de Araguari Estado de Minas Gerais, de acordo com a legislação vigente, e tendo em vista a regularidade do processo nº BAIXO RISCO, em que é interessado o estabelecimento razão social: WEBERTON LUIZ ROCHA

CNPJ: 12.542.631/0001-11 resolve conceder-lhe Alvará Sanitário, para o corrente exercício, que o habilita a manter em Araguari, estado de Minas Gerais, à rua (av.) PRAÇA LISBOA nº 35 sob a responsabilidade técnica do (a) WEBERTON LUIZ ROCHA
CURSO MANIPULADOR DE ALIMENTOS RDC216/04 ANVISA

Atividade: 10.91-1-02 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância própria. Alvará Sanitário concedido conforme RES. SES/MG 7426/21

Araguari - MG 18 de novembro de 20 22

Régis Alves da Silva
Coordenador de Vigilância
Sanitária
Matrícula: 87025

Coordenador(a) Vigilância Sanitária

OBSERVAÇÕES

- 1 - A taxa de expediente devida foi recolhida através de G.U.A. no valor de R\$ 424,80 em 18 / 11 / 2022
- 2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível ao público.
- 3 - O Alvará Sanitário poderá a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da Saúde Pública de acordo com a lei Complementar N°116 de 23 de Julho de 2015 (Código Municipal de Saúde).
- 4 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada no Departamento de Vigilância Sanitária no prazo de 120 dias anteriores ao seu vencimento.
- 5 - Vigente até 18 / 11 / 25



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO

Nº 11/2024

O SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ARAGUARI MG, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº116, DE 23 DE JULHO DE 2015 CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE E A RESOLUÇÃO SES 6458/18, CERTIFICA QUE O VEÍCULO ABAIXO:

VEÍCULO ESPÉCIE CARGA CAMINHONETE - MODELO FIAT FIORINO 1.4 FLEX - ANO 2.014 - COR BRANCA - PLACA MKU 5F32 - CHASSI 9BD265122E9006070 - RENAVAL 00996870555.

DE PROPRIEDADE DA FIRMA **WEBERTON LUIZ ROCHA - PANIFICADORA CASA DE VÓ**, MEDIANTE VISTORIA PROCEDIA EM 21/06/24, NA CIDADE DE ARAGUARI, SATISFAZ AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O TRANSPORTE DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO.

Araguari, 21 de junho de 2024.


Ana Luisa S. Araújo Neto
Coordenadora Vigilância Sanitária
Matrícula: 99883
Araguari - MG

Ana Luisa Silvestre Araújo Neto
Coordenadora Dep. de Vigilância Sanitária

13. Ocorre que a Empresa que ingressou com este **RECURSO**, por seu inconformismo, apresenta desconhecimento sobre o fato ou não analisou toda a documentação hospedada no **site: <https://licitanet.com.br/>** de forma criteriosa. Fica claro e evidente que a empresa Recorrente não conferiu a **Resolução Estadual SES/MG 7426/21** o qual regulamenta a venda de bebidas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

em geral ficando comprovado o desconhecimento da matéria por parte da Recorrente.

15. Entretanto, esta questão já está pacificada pela Lei da Desburocratização, formalmente conhecida como Lei nº 13.726/2018, foi criada com o intuito de simplificar a relação do cidadão com a administração pública, eliminando ou simplificando formalidades e exigências desnecessárias, racionalizando procedimentos administrativos e promovendo a eficiência. Ou seja, pontos importantes da Lei nº 14.133/2021 relacionados à desburocratização incluem **Redução de Formalidades** sendo a simplificação dos documentos exigidos para participação em licitações, incluindo a aceitação de certidões obtidas eletronicamente os quais foram apresentados pela recorrida.

16. No contexto de licitações, essa lei se conecta com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993. A nova Lei de Licitações busca modernizar e desburocratizar os procedimentos licitatórios, incorporando princípios e práticas que visam tornar os processos mais ágeis, transparentes e eficientes. Por isso, as razões fundamentadas pela recorrente não passa de um excesso de formalismo que pode ter diversas consequências negativas como o atraso do processo, onde a rigidez e o excesso de formalismo nas etapas podem tornar o processo licitatório demorado, resultando em atrasos.

17. A licitação tem como finalidade buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a **isonomia** desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no **instrumento convocatório** que em regra é o Edital.

18. Deve ser levado em conta ainda que a irrisignação do recorrente, além de improcedente se limita a eventuais falhas normais que devem ser superadas, pois não desvirtuam as razões e objetivos do processo licitatório ora promovido.

19. Por todo exposto, considerando que a empresa **WEBERTON LUIZ ROCHA – ME** cumpriu com as exigências editalícias e apresentou a melhor proposta entende-se que deverá ser mantida sua habilitação no certame licitatório.

V. CONCLUSÃO

20. Analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento Convocatório, e parecer jurídico mantendo a **DECISÃO** no que tange a condução da sessão do Pregão Eletrônico, não havendo razões para o deferimento da peça impetrada pela recorrente **FAMOSO PAO GRB LTDA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

21. Não obstante, a Empresa **WEBERTON LUIZ ROCHA – ME**, apresentou nos documentos acostados nos autos do processo, o pleno atendimento às exigências do Edital e seus anexos, estando em conformidade com as necessidades da administração.

VI. DA DECISÃO

22. Isto posto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **FAMOSO PAO GRB LTDA**, pela sua tempestividade, mantendo a empresa **WEBERTON LUIZ ROCHA – ME** classificada/habilitada/vencedora do certame licitatório.

23. Nossas decisões buscam atender os princípios da **economicidade e da vinculação ao edital** entre outros já citados acima, preço justo, visando assim o melhor para o interesse público. Toda a íntegra aqui relatada e a decisão proferida será encaminhada para Autoridade Superior para adjudicação e Homologação e contratação do mesmo caso queira.

Araguari, 09 de Agosto de 2024.

Leonardo da Silva
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

Araguari, 09 de agosto de 2024.

Aos cuidados da Presidência.
Sr. Rodrigo Costa Ferreira – Presidente.

Em obediência ao art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, encaminhamos a V.S.^a, o julgamento do recurso interposto pela licitante: **FAMOSO PAO GRB LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro, quanto à decisão de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das licitantes recorrentes.

Aguardo o pronunciamento de V. S.^a, subscrevemo-nos.

Leonardo da Silva
Departamento de Licitações e Contratos